

**EMENDA N<sup>º</sup>** - PLEN

**(ao PL 1.998, DE 2020)**

Suprime-se o §2º do art. 10-E da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pelo art. 6º do substitutivo apresentado pelo relator ao PL nº 1998/20.

SF/22753.666684-93

**JUSTIFICATIVA**

A redação dada ao § 2º do art. 6º do substitutivo estabelece que o valor da consulta com o profissional de saúde será o mesmo para o paciente que esteja em atendimento presencial ou remoto.

Nota-se que a medida é extremamente contraditória sob o ponto de vista da lógica econômica do mercado, pois contraria leis elementares, como a livre negociação entre as partes para definir esse nível de remuneração. Entendemos que o mercado deve ter a liberdade para definir seus preços e ajustá-los de acordo com a conjuntura local, inclusive.

Sem contar que não faz sentido, fixar, em lei, parâmetros de remuneração, tendo em vista que vivemos em uma economia livre.

E convenhamos! A consulta presencial envolve custos para o profissional de saúde como espaço físico, estrutura administrativa de consultório e suas várias despesas de custeio, entre outras coisas, como por exemplo o descompasso de horários entre médico e paciente, que

por muitas vezes ocorre em função de deslocamentos nos grandes centros urbanos principalmente.

Sob o ponto de vista dos custos para realização do atendimento, a teleconsulta elimina um conjunto elevado de despesas para o profissional de saúde, tem horário fixo para iniciar e terminar o atendimento, sem contar a economia de tempo com deslocamentos, seja em condução própria ou por outro meio de transporte alternativo, que também constitui custo do profissional.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o caráter inflacionário da medida. No momento em que a inflação se apresenta fora da meta fixada pela autoridade monetária, fixar a consulta virtual no mesmo patamar da presencial cria-se incentivo para alimentar a espiral inflacionária.

Deve-se manter livre a definição desse valor pelo mercado até para incentivar a competição entre os profissionais e beneficiar diretamente o consumidor.

Por fim, a lei da liberdade econômica estabelece garantias de livre mercado para um ambiente de regras claras e estímulo à competitividade.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



SF/22753.66684-93